



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO	00000.000000/0000-00
SOLUÇÃO DE CONSULTA	159 – COSIT
DATA	14 de junho de 2024
INTERESSADO	CLICAR PARA INSERIR O NOME
CNPJ/CPF	00.000-00000/0000-00

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

CANDIDATOS A CARGO PÚBLICO. CURSO DE FORMAÇÃO. RECEBIMENTO DE BOLSA AUXÍLIO. DESCONTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA AO RGPS. NÃO CABIMENTO.

O valor recebido pelos candidatos ao cargo público de Agente de Segurança Penitenciário vinculados à Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, pela participação em curso de formação técnico-profissional, não está sujeito ao desconto da contribuição previdenciária, já que os candidatos não se enquadram como segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) em relação a essa atividade.

Dispositivos Legais: Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, art. 12, *caput*, incisos I, II, V, VI e VII, art. 20, e art. 30, *caput*, inciso I, alíneas “a” e “b”.

RELATÓRIO

O interessado, Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública de determinada unidade da federação, protocolou consulta para questionar acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre os pagamentos efetuados aos candidatos do concurso de Policial Penal, a título de bolsa, pela participação em curso de formação técnico-profissional.

2. Após transcrever o § 9º, alínea “e”, item 7, alínea “g”, e alínea “t”, itens 1 e 2, todos do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, diz ter dúvidas a respeito da “retenção do INSS” sobre os valores repassados aos candidatos, pois de acordo com os dispositivos citados, as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário, e o valor relativo a plano educacional ou bolsa de estudo para a educação profissional e tecnológica de empregados, não fazem parte da “base de cálculo do INSS”.

3. Por fim, formulou os seguintes questionamentos (o trecho que identifica a unidade da federação foi substituído por “xxxxxxxxxxxxxx”):

1. Tal repasse caberia em alguma situação de isenção respaldada no § 9º, art. 28, da LEI Nº 8.212/91? Caso não se enquadre, a retenção do imposto do INSS sobre o valor da bolsa auxílio é devida, conforme qual respaldo legal?

2. Caso haja a retenção do INSS, qual a alíquota do INSS deve ser aplicada sobre o valor que será repassado ao candidato? Haveria a obrigação do pagamento do INSS patronal? Se sim, qual alíquota deve ser usada?

3. Caso haja a retenção do INSS, os dados dos candidatos devem ser lançados no Esocial? Se sim, informamos que:

Os Órgãos do Estado de xxxxxxxxxxxx ainda não estão utilizando o eSocial, pois a 3ª fase da implantação ainda está em andamento e até que esta seja concluída, a atual orientação repassada pela SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO (SEPLAG), é que deverá ser utilizado DARF avulso para recolhimento dos tributos. Dessa forma:

4. Se, o pagamento do INSS for realizado através do DARF avulso (gerada no SICALC) e posteriormente, quando o e-social estiver disponível para a SEJUSP, será possível compensar esse valor do imposto pago, após lançar todas as informações dos candidatos no e-social, na competência que a DARF foi paga?

5. Além disso, o lançamento dos dados de todos os candidatos no e-social, após o início do funcionamento do programa nos órgãos do Estado, gerará juros ou multas? Mesmo a Darf sendo paga no prazo correto?

FUNDAMENTOS

4. Inicialmente, cumpre informar que a dúvida da consulente sobre a obrigatoriedade da “retenção do INSS” diz respeito ao desconto promovido pelas empresas relativo à contribuição devida pelos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhes prestem serviço. Todavia, destacamos que a legislação também prevê o recolhimento da chamada “cota patronal” devida pela empresa, calculada com base na remuneração paga. A base legal são o art. 20, o art. 22, *caput*, incisos I e II, e o art. 30, *caput*, inciso I, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.212, de 1991, abaixo transcritos.

Art. 20. **A contribuição do empregado**, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota **sobre o seu salário-de-contribuição mensal**, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) (Vide Lei Complementar nº 150, de 2015)

(...)

Art. 22. **A contribuição a cargo da empresa**, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores

avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). (Vide Lei nº 13.189, de 2015)

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998).

- a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;
- b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;
- c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

(...)

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93)

I - a empresa é obrigada a:

- a) **arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;**
- b) recolher os valores arrecadados na forma da alínea a deste inciso, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22 desta Lei, **assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas**, devidas ou creditadas, a qualquer título, **aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço** até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da competência; (Redação dada pela Lei nº 11.933, de 2009).

(grifou-se)

4.1. A obrigação da contribuição previdenciária devida pelo segurado decorre, portanto, do pagamento a título de remuneração por serviço prestado à empresa. Esta é obrigada a descontar e recolher a contribuição devida pelos empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço.

5. No caso em tela, foram transcritos dispositivos da legislação estadual a respeito do ingresso na carreira de Agente de Segurança Penitenciário. Ocorre que a Lei nº 8.212, de 1991, trata do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), sistema protetivo que abarca a totalidade dos

trabalhadores urbanos e rurais, com exceção dos servidores públicos que possuam vínculo com algum Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

5.1. A consulente não informou a legislação específica do RPPS do Estado a que está vinculada. Caso a entidade federativa não tenha RPPS, os seus servidores estão obrigatoriamente sob a proteção do RGPS.

5.2. No caso, o RPPS do Estado de xxxxxxxxxxxxxxxxxxxx foi instituído pela Lei Complementar nº xx, publicada em xx de xxxxx de xxxx, e regulamentado pelo Decreto nº xxxxx, de xx de xxxxx de xxxx (o nome do Estado da federação e as datas foram substituídos por “xxxxxxxx”, para evitar sua identificação).

5.3. Todavia, ressaltamos que o instituto da consulta tem como objetivo solucionar dúvidas restritas à legislação tributária federal, cabendo à respectiva Secretaria de Fazenda responder questionamentos relativos ao seu regime próprio.

6. Em relação ao RGPS, são segurados obrigatórios o empregado, o empregado doméstico, o contribuinte individual, o trabalhador avulso e o segurado especial, conforme definido no art. 12, *caput*, incisos I, II, V, VI e VII, da Lei nº 8.212, de 1991. Por se tratar de uma lista fechada e longa, transcrevemos a seguir algumas hipóteses a título exemplificativo.

Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

I como **empregado**:

a) **aquele que presta serviço** de natureza urbana ou rural à **empresa**, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;

(...)

II como **empregado doméstico**: **aquele que presta serviço de natureza contínua a pessoa ou família**, no âmbito residencial desta, em atividades sem fins lucrativos;

(...)

V como **contribuinte individual**:

(...)

g) **quem presta serviço** de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, **a uma ou mais empresas, sem relação de emprego**; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999).

(...)

VI como **trabalhador avulso**: **quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviços** de natureza urbana ou rural **definidos no regulamento**;

VII – como **segurado especial**: **a pessoa física residente no imóvel rural** ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de

economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros a título de mútua colaboração, na condição de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008).

(grifou-se)

7. Por sua vez, os valores pagos aos candidatos ao cargo público decorrem de previsão da legislação estadual, conforme dispositivo legal transcrito pela consulente (número da lei e data substituídos por “xxxxxxxxx”, para evitar a identificação da consulente):

Art. 9º – **O ingresso na carreira** de Agente de Segurança Penitenciário **dar-se-á** no primeiro grau do nível inicial da carreira, **mediante aprovação em concurso público constituído pelas seguintes etapas sucessivas:**

(Caput com redação dada pelo art. 5º da Lei nº xxxxxx, de xxxxxxxxxxxxxx)

I provas ou provas e títulos;

II comprovação de idoneidade e conduta ilibada, nos termos de regulamento;

III prova de aptidão psicológica e psicotécnica;

IV prova de condicionamento físico por testes específicos;

V exame médico;

VI curso de formação técnico-profissional.

(...)

§ 6º - Os selecionados e inscritos no curso de formação técnico-profissional **receberão uma bolsa** no valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do vencimento básico relativo à faixa de vencimento 1 grau A.

(grifou-se)

7.1. Da legislação transcrita acima, extrai-se que o curso de formação é etapa e condição para o ingresso no cargo de Agente de Segurança Penitenciário. Logo, o pagamento de bolsa aos candidatos participantes do referido curso ocorre antes da posse no cargo público, não havendo, ainda, prestação de serviço ou vínculo laboral.

8. Confrontando a hipótese em tela com a legislação previdenciária federal, descarta-se de plano o enquadramento do candidato a concurso público como empregado doméstico, trabalhador avulso e segurado especial, devido a condições peculiares desses segurados. Tampouco é possível classificá-lo como empregado ou contribuinte individual, já que não há prestação de qualquer serviço.

8.1. Respondendo-se ao questionamento 1, os rendimentos recebidos pela participação em curso de formação técnico-profissional não se sujeitam ao desconto previdenciário devido pelos segurados obrigatórios do RGPS, sendo dispensável analisar o § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 1991.

8.2. A não obrigatoriedade do desconto não decorre de qualquer hipótese de exclusão ou isenção prevista na legislação, mas tão somente do fato de os referidos candidatos não se

enquadrarem no RGPS como segurados obrigatórios, i.e., não são sujeitos passivos da exação em relação a essa atividade.

9. Por fim, todos os outros questionamentos restam prejudicados, pois tratam da hipótese de cabimento da contribuição previdenciária.

CONCLUSÃO

10. Do exposto, responde-se à consulente que o valor recebido pelos candidatos ao cargo público de Agente de Segurança Penitenciário, vinculados à Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, pela participação em curso de formação técnico-profissional, não está sujeito ao desconto da contribuição previdenciária, já que os candidatos não se enquadram como segurados obrigatórios do RGPS em relação a essa atividade.

Ao Chefe da Divisão de Tributação (Disit/SRRF08).

Assinatura digital

EDUARDO KIMURA

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador de Contribuições Previdenciárias e Normas Gerais (Copen).

Assinatura digital

ANTÔNIO MARCOS SERRAVALLE SANTOS

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Chefe Substituto da Disit/SRRF08

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador-Geral de Tributação.

Assinatura digital

ANDRE ROCHA NARDELLI

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Coordenador de Contribuições Previdenciárias e Normas Gerais

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovo a Solução de Consulta. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 43 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021. Dê-se ciência à consulente.

Assinatura digital

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral de Tributação